

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**Paola Pegorer Manfrim**

**MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRICÃO E O PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE**  
**NA AÇÃO DE EXECUÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 139, INCISO IV DO CPC**

**SÃO PAULO**

**2024**

**Paola Pegorer Manfrim**

**MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRICÃO E O PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE  
NA AÇÃO DE EXECUÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 139, INCISO IV DO CPC**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado no Curso de Graduação, como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito, na área de Direito Processual Civil, sob orientação da Professora-Orientadora *Nathaly Campitelli Roque*.

**SÃO PAULO**

**2024**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado me provendo, em todos os aspectos, muito mais do que o necessário.

A minha irmã, Priscila, pessoa que me acompanha e acompanhará em todas as diferentes fases e etapas de minha, por todo carinho e cuidado.

Ao meu namorado e companheiro, por todo o amor, amizade, cuidado e auxílio nesses 5 anos de graduação.

Por fim, aos meus mestres, pelos conhecimentos compartilhados e, em especial, agradeço a minha orientadora, Nathaly Campitelli Roque, por toda disponibilidade e auxílio prestado na elaboração deste trabalho

## RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicação das medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, no âmbito das ações de execução por quantia certa. A pesquisa aborda a compatibilidade dessas medidas com o princípio da patrimonialidade e os direitos fundamentais do executado, além de seus requisitos e limites. Parte-se da premissa de que tais medidas, quando aplicadas subsidiariamente e em conformidade com os princípios constitucionais e processuais, podem representar um avanço significativo na garantia da efetividade da prestação jurisdicional. Para tanto, são examinados conceitos fundamentais do processo executivo, princípios norteadores, os requisitos de aplicação das medidas e suas implicações práticas.

**Palavras-chave:** medidas executivas atípicas – Art. 139, inciso IV, do CPC – princípio da patrimonialidade – execução por quantia certa – efetividade jurisdicional.

## **ABSTRACT**

The present study examines the application of atypical enforcement measures, as provided in Article 139, IV, of the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC) of 2015, within the scope of monetary execution actions. The research explores the compatibility of these measures with the principle of patrimoniality and the fundamental rights of the debtor, as well as their requirements and limits. The analysis assumes that such measures, when applied subsidiarily and in compliance with constitutional and procedural principles, can significantly enhance the effectiveness of judicial enforcement. Key concepts of the execution process, guiding principles, application requirements, and practical implications of these measures are addressed.

**Keywords:** atypical enforcement measures – Article 139, IV, of the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC) of 2015 – patrimoniality principle – monetary execution – judicial effectiveness.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>2. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O OBJETO DO ESTUDO – APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA.....</b>                            | <b>9</b>  |
| <b>3. PROCESSO DE EXECUÇÃO.....</b>  | <b>9</b>  |
| 3.1    Conceito de Obrigação .....   | 9         |
| 3.2    A Ação de Execução no Direito Processual Civil Brasileiro .....   | 11        |
| 3.3    Requisitos da Ação de Execução .....  | 12        |
| 3.4    Ação de Execução de Título Extrajudicial - procedimento .....   | 15        |
| 3.5    Dos Princípios Norteadores da Execução Civil .....  | 18        |
| 3.5.1. Princípio da Autonomia .....  | 18        |
| 3.5.2. Princípio do Exato Adimplemento.....  | 18        |
| 3.5.3. Princípio da Menor Onerosidade ao Executado .....   | 19        |
| 3.5.4. Princípio da Utilidade.....   | 20        |
| 3.5.5. Princípio da Patrimonialidade .....   | 21        |
| <b>4. DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....</b>   | <b>23</b> |
| 4.1    Da Instrumentalidade do Processo e a Efetividade da Prestação Jurisdicional.....                                      | 23        |
| 4.2    Da Problemática Evenvolvendo a Efetividade da Prestação Jurisdicional na Ação de Execução de Pagar Quantia Certa..... | 25        |
| <b>5. DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS.....</b>   | <b>27</b> |
| 5.1    O Art. 139, inciso IV do CPC e a Cláusula Geral de Efetivação .....   | 28        |
| 5.2    Das Espécies de Medidas Executivas Atípicas .....   | 30        |
| 5.2.1. Medidas Coercitivas.....  | 30        |
| 5.2.2. Medidas Indutivas .....   | 31        |
| 5.2.3. Medidas Mandamentais.....   | 33        |
| 5.2.4. Medidas Sub-rogatórias.....   | 34        |
| 5.3    Requisitos de Aplicabilidade das Medidas Executivas Atípicas .....  | 34        |
| 5.3.1. Esgotamento das Medidas Executivas Típicas.....   | 35        |
| 5.3.2. Análise do Contexto Fático e da Postura do Devedor em Questão.....  | 36        |

|   |           |
|---|-----------|
| 5.3.3. Oportunização do Prévio Contraditório ao Devedor.....  | 38        |
| 5.3.4. Adequação e Proporcionalidade da Medida ao Caso Concreto.....  | 41        |
| <b>6. A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS E O PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE .....</b>  | <b>43</b> |
| 6.1 Do Alcance, Ainda que Indireto, do Patrimônio do Executado .....  | 44        |
| 6.2 Do Resguardo dos Direitos Fundamentais e Pessoais do Executado .....  | 46        |
| 6.3 Aplicação na prática à luz da jurisprudência: julgamento do emblemático Recurso Especial n. 1.788.950 - MT (2018/0343835-5) ..... | 48        |
| <b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>49</b> |
| <b>BIBLIOGRAFIA .....</b>   | <b>52</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil, através do art. 139, inciso IV, visando resguardar a tutela jurisdicional e garantir a eficácia da decisão judicial, concedeu maiores poderes aos magistrados ao permitir medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias que, em um primeiro momento, afastam a fixação de somente meios executivos típicos.

A utilização de tal dispositivo como fundamento legal para a aplicação de medidas executivas atípicas tem originado inúmeras controvérsias que, em sua grande maioria,volvem sobre a conformidade de tais medidas atípicas com a Constituição Federal de 1988 e os princípios processuais que regem a ação de execução – em especial, o da patrimonialidade.

Concomitantemente a tais debates – os quais, naturalmente, são extremamente relevantes – aborda-se também a essencialidade de referidas medidas em um contexto de reconhecida crise de eficiência que permeia o âmbito das ações de execução.

Como será demonstrado ao longo do trabalho, a demora na prestação jurisdicional tem sido uma preocupação constante da comunidade jurídica. Há um consenso de que a justiça tardia é, em essência, injusta, mesmo que a decisão final atenda aos interesses da lide.

A respeito disso, Cândido Rangel Dinamarco destaca os impactos negativos do decurso do tempo no processo, especialmente para as partes que precisam esperar pela solução de seus pleitos judiciais, frequentemente enfrentando angústia e incertezas:

Essa preocupação é tanto maior e mais grave quando se sabe que as longas demoras dos processos vêm constituindo o pior dos males de toda a ordem processual, não só neste país mas também naqueles de legislação e organização judiciária mais aprimoradas. O decurso do tempo é muitas vezes o causador do perecimento de direitos ou de insuportáveis angústias pela espera de uma tutela jurisdicional, nascendo daí a imagem do tempo-inimigo, da qual se vale a doutrina há mais de meio século para ilustrar esses desgastes.<sup>1</sup>

Assim, a dissertação enfoca as medidas que promovem a efetividade da tutela jurisdicional executiva, analisando a problemática da eficácia na prestação jurisdicional, em especial no âmbito das obrigações de pagar quantia certa. A discussão aborda o conceito, o

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 55-56

campo de incidência e a distinção entre meios típicos e atípicos de execução, culminando com um estudo detalhado sobre as medidas atípicas previstas no artigo 139, IV, do CPC.

## **2. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O OBJETO DO ESTUDO – APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA**

O objetivo do presente trabalho consiste em analisar se a aplicação de medidas atípicas de constrição no âmbito da ação de execução de pagar quantia certa, visando o resguardo da tutela jurisdicional e a eficácia da decisão judicial, ferem os direitos e garantias resguardados pela Constituição Federal de 1988 bem como o princípio processual da patrimonialidade.

À luz de tal problemática, questionar-se-á, ainda, os limites da aplicação de tais medidas embasadas no art. 139, inciso IV do CPC e da imaginação do magistrado em suas elaborações.

A presente tese abordará também os requisitos e pressupostos necessários ao deferimento dos meios de constrição atípicos – os quais envolverão questões de cunho processual e fático – bem como o caráter subsidiário de tal aplicação.

A efetividade de tais medidas e a natureza do devedor sob quem tais medidas irão recair também será um ponto amplamente discutido neste trabalho.

Por fim, pretende-se concluir que a aplicação de medidas atípicas de constrição não deve, necessariamente, representar uma afronta às garantias previstas no texto constitucional e tampouco ao princípio da patrimonialidade, uma vez que, no momento de sua aplicação, devem ser observados limites e objetivos que visem, ao fim, atingir o patrimônio do indivíduo – ainda que indiretamente, ao estimular o devedor ao pagamento.

## **3. PROCESSO DE EXECUÇÃO**

### **3.1. Conceito de Obrigação**

Antes de se adentrar na temática deste trabalho propriamente dita, faz-se válido abordar, sucintamente, o conceito de obrigação.

Esclarece-se, primeiramente, que referido conceito encontra-se presente não apenas no âmbito jurídico, mas no dia a dia de qualquer indivíduo; mencionando, por exemplo, obrigação do pipoqueiro de dar a pipoca ao comprador e a obrigação deste de dar dinheiro ao pipoqueiro.

Em que pese a presença de diversas obrigações no cotidiano, o Código de Direito Civil (“CC”) não apresenta uma definição de tal instituto, razão pela qual a doutrina se ocupou de tal conceituação.

Para Caio Mário, a obrigação trata-se de *vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável*<sup>2</sup>

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves leciona que a *obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extinguindo-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível*<sup>3</sup>

Tem-se, portanto, que a obrigação pode ser conceituada como espécie de relação transitória, existente entre sujeitos ativos e passivos, a qual visa ao cumprimento de determinada prestação (positiva ou negativa) que, se não cumprida espontaneamente, poderá ser satisfeita através do patrimônio do devedor.

Assim, uma vez formado o vínculo obrigacional, na hipótese de o devedor não cumprir com a respectiva obrigação, tornar-se-á inadimplente e, por consequência, seus bens poderão estar sujeitos à execução.

O inadimplemento da obrigação é, portanto, um dos requisitos básicos para o ajuizamento da ação de execução; conforme prevê o art. 788 do Código de Processo Civil (“CPC”), *o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação*.

Tem-se, assim, que uma relação obrigacional pode se encerrar de forma imediata, com o cumprimento da prestação, ou de forma mais distante, com a sujeição do patrimônio do devedor à execução por parte do credor – cenário este que será abordado a seguir.

---

2 PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. Instituições de direito civil - v. 2: teoria geral das obrigações. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 3.

3 GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. Teoria geral das obrigações – v. 2. 17ª Edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 38.

### 3.2. A Ação de Execução no Direito Processual Civil Brasileiro

O processo de execução pode ser conceituado como o meio pelo qual o cumprimento de uma obrigação é, voluntária ou involuntariamente, satisfeita. Assim, quando determinada obrigação não é cumprida espontaneamente a tempo e modo, faz-se necessária a realização de atos executivos, pelo Poder Judiciário, com o objetivo de satisfazê-la.

Nas ações de execução – oriundas de títulos judiciais ou extrajudiciais –, há, em resumo, uma pretensão resistida, uma vez que o sujeito ativo, ainda que já tenha seu direito demonstrado, não consegue satisfazê-lo face a recalcitrância e reiterada inadimplência do sujeito passivo.

Já nos processos de conhecimento, inexistente referida certeza acerca do direito postulado; o juiz, assim, desempenha uma atividade intelectual, analisando os argumentos e provas trazidos por ambas as partes para, ao fim, proferir sentença – título judicial que, apenas posteriormente, poderá ser executado.

Acerca de tais espécies processuais, elucida Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

No processo de conhecimento e na execução (seja ela processo ou mera fase) há um conflito de interesses, que deve ser solucionado pelo Judiciário (daí a natureza jurisdicional de ambos). Mas o tipo de conflito é distinto: no primeiro, recai sobre a existência do direito alegado pelo autor em face do réu. Na execução, o conflito é de inadimplemento. O direito do autor está reconhecido, mas o réu recusa-se a satisfazê-lo espontaneamente, sendo necessária a intervenção do Judiciário para torná-lo efetivo.<sup>4</sup>

Nesse sentido, a ação executiva tem início quando o direito subjetivo já está definitivamente estabelecido, isto é, após o reconhecimento do direito do credor em decorrência do inadimplemento do devedor. Logo, cabe ao credor pleitear medidas apropriadas para reparar o direito violado.

Uma vez caracterizado o inadimplemento pelo sujeito passivo, cumpre ao Poder Judiciário determinar as medidas necessárias ao efetivo cumprimento da determinação legal, as quais, segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, trata-se *de um conjunto de providências*

---

<sup>4</sup> RIOS GONÇALVES, MARCUS VINICIUS. Novo Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões, 2022, 15ª edição. São Paulo: Saraivajur, p. 25.

*determinadas pelo juiz para que se alcance a satisfação do direito do credor, ainda que contra a vontade do devedor*<sup>5</sup>.

Ao contrário dos atos de conhecimento, cuja função é examinar e esclarecer questões de fato e de direito no processo, os atos executórios visam não apenas determinar comandos, mas também as ações necessárias para que esses sejam efetivamente cumpridos.

Em outras palavras, cabe ao Poder Judiciário a função de declarar o direito e também a de garantir sua concretização.

Sobre o tema, entende Araken de Assis:

No desempenho da atividade executiva, o juiz expede atos de natureza radicalmente diversa dos proferidos no âmbito da função cognitiva. Nesta última, a relevância do ato judicial se mede pelo conteúdo decisório, conforme previsão dos arts. 203 e 204 do NCPC, sem prejuízo dos atos materiais (v.g., a produção de provas); na execução, ao invés, predominam atos que promovem mudanças de fato. O motivo da diferença se deve à diversidade das tarefas atribuídas ao juiz. No âmbito da atividade cognitiva, a missão judicial transforma o fato em direito (trabalho de gabinete); na execução, o direito, ou seja, a regra jurídica concreta há de se traduzir-se em fatos (trabalho de campo)<sup>6</sup>

Conclui-se, assim, que na ação executiva há uma clara intervenção do Estado no patrimônio do devedor, que deliberadamente se tornou inadimplente em relação às obrigações previamente assumidas perante o credor. Tal intervenção é justificável à medida que o credor não dispõe de outro meio para garantir seu direito; a ação executiva torna-se então o único mecanismo legal e viável para esse propósito.

Uma vez abordadas as noções preliminares do processo de execução, explorar-se-á seus elementos essenciais, e uma visão geral sobre seu desenvolvimento e os princípios gerais que a orientam.

### **3.3. Requisitos da Ação de Execução**

---

<sup>5</sup>RIOS GONÇALVES, MARCUS VINICIUS. Novo Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões, 2022, 15ª edição. São Paulo: Saraivajur, p. 25.

<sup>6</sup> ASSIS, ARAKEN DE. Manual da Execução. 19ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 136.

As ações de execução em geral pressupõem a existência de dois requisitos: título executivo e inadimplemento do crédito; ausentes ao menos um dos mencionados, haverá carência de ação.

Acerca de tais requisitos, Araken de Assis conceitua que:

[...] o título funciona como “condição necessária e suficiente da execução”, observado o tradicional princípio *nulla executio sine titulo*. O inadimplemento corresponde à “situação de fato” ensejadora da execução. Esses requisitos de fato e de direito são erigidos, porque a execução implica consequências muito graves ao patrimônio do executado, motivo por que ela se subordina a ‘rigorosas condições de admissibilidade’<sup>7</sup>.

Quanto ao *inadimplemento do crédito*, trata-se de situação de fato, motivadora da ação de execução. Em que pese a ausência de conceituação expressa, o art. 786, do CPC, caracteriza como inadimplente aquele que não satisfaz obrigação líquida, certa e exigível consubstanciada em título executivo.

No Código Civil, tal matéria é abordada no art. 389 e ss., os quais estabelecem, em suma, que nas obrigações com termo de vencimento definido, o inadimplemento observará o cumprimento, ou não, da obrigação até a data estabelecida<sup>8</sup>. Já para os cenários em que não há termo certo de vencimento, a configuração de inadimplemento deverá ser antecedida pela notificação do devedor, a fim de constituí-lo em mora<sup>9</sup>.

Têm-se, assim, que, a fim de se evitar a mora, *o adimplemento da obrigação pelo devedor deve ser feito no tempo, lugar e forma em que a lei ou a convenção estabelecer*<sup>10</sup>

Uma vez adimplida a obrigação a tempo e modo, o credor não poderá ingressar com a execução, conforme dispõe o art. 788 do CPC:

Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

---

7 ASSIS, ARAKEN DE. Manual da Execução. 19ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 208.

<sup>8</sup> “Art. 397, do CC.: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”

<sup>9</sup> “Art. 397, Parágrafo único: Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial

<sup>10</sup> RIOS GONÇALVES, MARCUS VINICIUS. Novo Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões, 2022, 15ª edição. São Paulo: SaraivaJur, p. 62.

Quanto ao segundo requisito, o título executivo, trata-se de instrumento formal imprescindível à instauração do processo de execução.

Justamente por se tratar de requisito indispensável, que constitui – em tese – prova do crédito exequendo, referidos títulos somente podem ser criados por meio de lei. Isso significa dizer que não podem existir títulos executivos sem que haja expressa previsão normativa anterior que os qualifique como tal, tampouco a mera convenção entre as partes tem o condão de conferir essa natureza.

Na concepção de Marcos Vinicius Rios Gonçalves:

O título executivo é a fonte da execução. Desde que surge, ganha vida própria, que independe da existência de crédito. Ele passa a ser o ato-chave que permite o desencadeamento da sanção estatal, sendo requisito ao mesmo tempo necessário e suficiente para a execução, que prescinde da prova da efetiva existência do crédito<sup>11</sup>

No que tange aos requisitos dos títulos executivos, o art. 783 do CPC determina que o título deverá apresentar obrigação de natureza líquida, certa e exigível; faltando determinado atributo, restará inviabilizada a pretensão de executar. A ausência de tais requisitos trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e, inclusive, de ofício pelo próprio Juízo.

Especificamente à certeza da obrigação, destaca-se que o legislador fez alusão a algo abstrato. Não há, assim, a convicção inequívoca de que referida obrigação efetivamente existe e sequer pode ser contestada, mas há, ao menos, a certeza de que essa existe em abstrato; isto é, referido título deve corresponder a uma obrigação e indicar a sua existência.

Na lição de Pontes de Miranda, mencionada por Araken de Assis, “*a certeza, que o juiz aprecia, é a da existência da obrigação diante apenas do título (sentença, ou título extrajudicial), e não só dos pressupostos formais do título executivo*”<sup>12</sup>

Acerca de tal conceito, Araken completa:

---

11 RIOS GONÇALVES, MARCUS VINICIUS. Novo Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões, 2022, 15ª edição. São Paulo: Saraivajur, p. 62.

12 ASSIS, ARAKEN DE. Manual da Execução. 19ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 220.

[...] a certeza quanto à existência do crédito nunca se revela absoluta, porquanto passível de oposição vitoriosa, ou porque inexistente originalmente (título extrajudicial), ou porque desapareceu supervenientemente (título judicial)<sup>13</sup>

Quanto à liquidez, determina-se que a quantia de bens objeto da obrigação deve ser facilmente determinada pela leitura do próprio título ou mediante cálculos aritméticos simples; existindo quantia ilíquida, deve-se, necessariamente, ser realizada prévia liquidação.

Por fim, o título deve ser exigível; se não for, o credor não terá interesse legítimo na execução. Em casos de obrigações sujeitas a termo ou condição, a exigibilidade dependerá da verificação do cumprimento de tais hipóteses.

Ainda em relação aos títulos executivos, é importante destacar que eles se classificam em judiciais e extrajudiciais.

Os primeiros são, necessariamente, oriundos de decisão judicial (ou arbitral) e estão elencados no art. 515 do CPC. Já o título extrajudicial trata-se de documento que formaliza uma obrigação assumida pelas partes fora do âmbito judicial, com previsão expressa no art. 784 do mesmo diploma legal.

Em resumo, no âmbito dos títulos extrajudiciais, o credor não precisa ingressar com ação de conhecimento prévia em busca de uma sentença de mérito reconhecendo um direito a seu favor, uma vez que já possui um título passível de execução direta perante o Judiciário. Já no caso dos títulos judiciais, são necessárias duas intervenções jurisdicionais: a primeira para transformar o direito subjetivo da parte em um título judicial e a segunda para garantir a satisfação da pretensão que foi resistida.

Expostos os requisitos básicos da ação de execução, passa-se ao seu procedimento perante o Poder Judiciário.

### **3.4. Ação de Execução de Título Extrajudicial – procedimento.**

O processo de execução fundado em título extrajudicial inicia-se por meio da petição inicial apresentada pelo credor, observado o art. 798 do CPC.

---

<sup>13</sup> ASSIS, ARAKEN DE. Manual da Execução. 19ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 220.

Após a apreciação pelo Juízo – na hipótese de recebimento da ação de execução –, o magistrado ordenará a citação do executado para pagamento do débito no prazo de três dias, fixando honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do art. 827, caput, do mesmo diploma, e expedindo o correspondente mandado executivo.

Destaca-se, assim, que a decisão que determina a citação do executado não se destina a conceder prazo para defesa na ação executiva, mas sim assinala o prazo certo definido por lei para que o devedor adote alguma das seguintes providências: (a) cumprir a obrigação; (b) questionar os pressupostos processuais e demais requisitos de admissibilidade da ação executiva, buscando a extinção da execução, ou (c) permanecer inerte.

Uma vez escoado o prazo anterior, inicia-se a contagem do prazo de quinze dias para que o executado se oponha à execução por meio dos embargos, consoante disposto no art. 915, caput e 231 do CPC.

Inexistindo oposição de embargos pelo devedor e sendo reconhecido o valor do débito, na hipótese de o executado optar por solver a dívida, deve-se realizar o pagamento integral do débito, nos termos preconizados pelo art. 827, §1º do CPC, hipótese em que ocorrerá a extinção do processo de execução (art. 924, II e III do CPC):

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...]

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

Realizado o pagamento pelo executado e não havendo impugnação, poderá o credor levantar a quantia depositada; contudo, se controvertido o cálculo, admitir-se-á o levantamento do valor incontroverso apenas após o oferecimento de caução.

Ainda, é permitido ao credor recusar a prestação oferecida pelo executado, quando ela não corresponder à obrigação constante do título, caso em que a execução prosseguirá normalmente, inclusive com a determinação de atos expropriatórios, na forma do art. 788 do CPC.

Pela leitura do disposto no art. 829, caput e §1º do referido diploma legal, conclui-se que a ação executiva visa impor ao devedor o pagamento da dívida, sob pena de sofrer a penhora de

seus bens. Infere-se, assim, que no ordenamento jurídico brasileiro, o executado é citado para que pague o valor inadimplido, sob pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para a satisfação do crédito. Anota-se:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. [...] § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Nos casos em que o devedor optar por não realizar o pagamento do débito ou na ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução por ele opostos, caberá ao juiz, para garantia do pagamento do débito, deferir a penhora, que é ato expropriatório consistente em retirar um objeto do patrimônio do devedor para satisfazer a obrigação que este possui perante o credor, com posterior alienação do bem para conversão em dinheiro e pagamento do débito.

Acerca de tal instituto, pode-se conceituar a penhora como espécie de ato coercitivo, realizado dentro do processo de execução, por meio do qual os bens do devedor se vinculam à execução para satisfação dos direitos do exequente.

Seu principal objetivo é a individualização dos bens que servirão para satisfação do direito do credor, conforme prescreve o art. 831 do CPC: “*A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.*”

Em que pese a apreensão dos bens e a retirada deles do poder do devedor em razão do deferimento da penhora, necessário consignar que a efetivação da penhora não acarreta ao devedor, necessariamente, a perda do domínio ou posse em relação a tais bens; há tão somente vinculação ao processo, ficando referidos bens sujeitos ao poder sancionatório exercido pelo Estado com o fim de satisfazer o direito do credor. Desta feita, ainda que o executado permaneça com seus direitos sobre os bens penhorados, fica impedido de retirar a sua destinação especial.

Nesse sentido, é o entendimento de Moacyr Amaral Santos:

Os direitos do executado sobre os bens penhorados permanecem intactos mas com o vínculo processual que os destina, como objeto da responsabilidade executória, a satisfazer o direito do credor. Em tais condições, não está o devedor impedido,

propriamente, de dispor desses bens, mas os atos que nesse sentido praticar carregam consigo aquele vínculo, tornando-se ineficazes em relação ao credor.<sup>14</sup>

Por fim, tecidas as considerações mais importantes sobre o processo de execução, cuja compreensão é indispensável para o presente trabalho, prossigamos, no seguinte tópico, com os princípios que regem referido procedimento.

### **3.5. Dos Princípios Norteadores da Execução Civil**

O processo de execução, assim como as demais áreas do sistema jurídico brasileiro, é guiado por princípios fundamentais que orientam cada ação realizada no curso da demanda. Não obstante os princípios constitucionais gerais presentes em todo âmbito legal, tratar-se-á, a seguir, daqueles especiais ao campo executivo.

#### **3.5.1. Princípio da Autonomia**

O princípio da autonomia, no contexto da ação de execução no direito processual civil brasileiro, refere-se à independência da ação de execução em relação ao processo de conhecimento que lhe deu origem.

Assim, tem-se que a ação de execução é uma fase autônoma e distinta do processo que reconheceu o direito; uma vez que a parte credora tem um título executivo (judicial ou extrajudicial) que atesta sua pretensão, ela pode ingressar com a ação de execução de forma independente, sem a necessidade de rediscutir a questão de mérito que foi resolvida no processo de conhecimento.

A execução destina-se exclusivamente a satisfazer o direito já reconhecido, concentrando-se nos meios para o cumprimento forçado da obrigação devida pelo devedor.

#### **3.5.2. Princípio do Exato Adimplemento**

---

14 SANTOS, MOACYR AMARAL. Primeiras linhas de direito processual civil, v. III. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 290.

A ação de execução visa assegurar ao credor a mesma vantagem ou benefício que esse teria recebido caso a obrigação do devedor tivesse sido cumprida voluntariamente, devendo o Juízo estabelecer as medidas necessárias para tal. Nesse sentido, é previsão dos artigos 497 e 498 do CPC:

Art. 497. Nas ações que envolvam obrigação de fazer ou não fazer, o juiz, ao reconhecer o pedido como procedente, concederá a tutela específica ou determinará medidas que garantam a obtenção de um resultado prático equivalente. Parágrafo único. Na concessão de tutela específica para inibir um ilícito, sua repetição ou continuidade, ou para removê-lo, é irrelevante a comprovação de dano ou a existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Nas ações que visem a entrega de um bem, o juiz, ao conceder a tutela específica, estabelecerá o prazo para o cumprimento da obrigação. Parágrafo único. Quando se tratar de entrega de bem determinado por gênero e quantidade, o autor deverá individualizá-lo na petição inicial, se for de sua escolha, ou, se couber ao réu, este o entregará individualizado no prazo estipulado pelo juiz.

Não obstante a satisfação da obrigação, tal princípio busca evitar que a execução extrapole os limites contidos no próprio título, indo além do necessário. Assim, uma vez penhorados bens suficientes à garantia do débito, devem cessar os demais atos constritivos – como se verifica dos artigos 831 e 899 do Código de Processo Civil<sup>15</sup>.

### **3.5.3. Princípio da Menor Onerosidade ao Executado**

O princípio da menor onerosidade ao executado encontra previsão no art. 805 do CPC, o qual estabelece que “quando houver diferentes meios para promover a execução, o juiz deve optar pelo menos gravoso para o executado”.

Em que pese a disposição supra, referida previsão é, muitas vezes, invocada de forma indevida pelo próprio executado a fim de esquivar-se de suas obrigações.

De modo que, ainda que tal princípio vise equilibrar a relação entre credor e devedor, evitando que o devedor sofra prejuízos desnecessários ou excessivos durante o processo de execução, é importante que o direito do exequente seja preservado, admitindo-se a ideia de menor

---

<sup>15</sup> “Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”;

“Art. 899. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução”.

onerosidade apenas nos cenários em que existam meios igualmente eficazes para a satisfação da dívida.

Sobre o tema, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

O executado não pode, por exemplo, pedir a substituição da penhora de dinheiro ou do faturamento de sua empresa por bens de difícil liquidação, alegando que seria menos oneroso para ele. Essa alternativa pode ser menos prejudicial para o executado, mas mais gravosa para o exequente, e a execução existe para atender aos interesses deste. A substituição só deve ser aceita se não prejudicar o exequente, garantindo a ele um meio igualmente eficaz de satisfação de seus direitos. O parágrafo único do art. 805 impõe que o executado, ao alegar que a medida executiva é mais gravosa, deve apresentar outros meios igualmente eficazes e menos onerosos, sob pena de manter-se os atos já determinados. Por outro lado, a execução não deve ser utilizada pelo exequente para infligir ao executado desconfortos, humilhações ou ofensas desnecessárias. O juiz deve conduzir o processo com foco na satisfação do exequente, mas sem impor ao executado encargos excessivos e desproporcionais.<sup>16</sup>

Para fins de exemplificação do princípio da menor onerosidade, possível mencionar as situações em que o juiz prefere a penhora em dinheiro ao invés da penhora de bens de excussão mais complexa e que pode causar maiores prejuízos ao executado, como veículos ou imóveis.

#### **3.5.4. Princípio da Utilidade**

O princípio da utilidade na ação de execução visa garantir que tal procedimento resultará em vantagem concreta e efetiva ao credor; a execução deve, portanto, gerar um resultado prático útil, proporcionando ao exequente a satisfação do seu crédito ou o cumprimento da obrigação devida pelo devedor.

Em observância a tal princípio, as medidas executivas devem alcançar um benefício real e direto para o credor, evitando ações que sejam inúteis ou ineficazes – bem como o desperdício de tempo e recursos.

Acerca do tema, acrescenta Marcus Vinicius Rios Gonçalves que:

[...] a execução só se justifica se trazer alguma vantagem para o exequente. O processo é um instrumento que objetiva alcançar um fim determinado; na execução, a satisfação

---

16 RIOS GONÇALVES, MARCUS VINICIUS. Novo Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões, 2022, 15ª edição. São Paulo: Saraivajur, p. 37.

total ou parcial do exequente. Não se pode admitir que ela prossiga quando apenas trará prejuízos ao executado, sem reverter em proveito para o exequente<sup>17</sup>

Portanto, o princípio da utilidade assegura que a execução seja eficiente, focada em produzir resultados que atendam aos interesses do credor, sem desperdícios ou atos desnecessários, respeitando, ao mesmo tempo, os direitos do devedor.

### 3.5.5. Princípio da Patrimonialidade

O Princípio da patrimonialidade trata-se de aspecto central deste trabalho, razão pela qual será explorado de forma mais aprofundada.

De início, cumpre mencionar que a patrimonialidade encontra previsão expressa no art. 789 do CPC, o qual dispõe que “*o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento das suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*”.

Tem-se, assim, que uma vez constatado o inadimplemento da obrigação, cabe ao Judiciário promover atos executivos que, em regra, recairão sobre o patrimônio do devedor – e não sobre sua pessoa.

O dispositivo representa, justamente, um marco na evolução histórica, uma vez que afasta o direito contemporâneo de tradições antigas (i. e. romana e germânica), as quais atribuíam responsabilidade pessoal ao devedor, que poderia responder pelas dívidas contraídas com a prisão, capturas ou torturas.

Referente a tal temática, ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A responsabilidade patrimonial implica a sujeição de um bem ou do patrimônio de determinada pessoa ao cumprimento de uma obrigação. Permite postular, por via judicial, que seja invadida a esfera patrimonial do responsável, para obter, em seu patrimônio, bens que sejam bastantes para fazer frente à satisfação do credor<sup>18</sup>

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, entende que:

---

<sup>17</sup> RIOS GONÇALVES, MARCUS VINICIUS. Novo Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões, 2022, 15ª edição. São Paulo: Saraivajur, p. 33.

<sup>18</sup> RIOS GONÇALVES, MARCUS VINICIUS. Novo Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões, 2017, 10ª edição. São Paulo: Saraivajur, p. 92

Nos termos do art. 591 do CPC (LGL/1973/5), ‘o devedor responde, para cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei’. Trata-se de fenômeno denominado ‘responsabilidade patrimonial’. Segundo este, no plano das obrigações, o devedor se obriga a realizar certa prestação (vínculo pessoal) e se não o faz seu patrimônio responde perante o credor pela recomposição do prejuízo decorrente do inadimplemento (vínculo real).

A responsabilidade patrimonial é a sanção que o devedor irá sofrer pelo não cumprimento da obrigação. Para aplicá-la o remédio processual adequado é a ‘execução por quantia certa’, cujo objetivo é ‘expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor’ (art. 646 do CPC (LGL/1973/5)).<sup>19</sup>

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê qualquer hipótese de penalidade física pelo não cumprimento de uma obrigação. Há, apenas, a prisão civil do devedor de alimentos, no âmbito do direito de família – o que, destaca-se, é considerada um meio coercitivo, e não uma punição em si. A legalidade de tal medida se baseia no fato de que o alimentado é a parte mais vulnerável da relação e depende dos alimentos que devem ser providos pelo alimentante, que poderá ser preso caso continue inadimplente.

Ao tratar de tal tema, cumpre mencionar, ainda, a figura do depositário infiel, cuja prisão era, há pouco, permitida no ordenamento pátrio.

Contudo, em observância ao princípio da patrimonialidade, referida medida foi abolida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343<sup>20</sup>:

A prisão civil do depositário infiel não mais se compatibiliza com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que não está mais voltado apenas para si mesmo, mas compartilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, o dever de efetiva proteção dos direitos humanos. Tenho certeza de que o espírito desta Corte, hoje, mais do que nunca, está preparado para essa atualização jurisprudencial.

Tal entendimento foi, posteriormente, convertido na Súmula Vinculante nº25 do Supremo Tribunal Federal: *“É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.”*

<sup>19</sup> THEODORO JR. HUMBERTO. Tutela Jurisdicional dos Direitos em Matéria de Responsabilidade Civil – Execução – Penhora e Questões Polêmicas. Revista de Processo. 2001.

<sup>20</sup> PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 379.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito (STF, RE nº466.343, Min. César Peluso, j. 03.12.2008).

Inequivoco, portanto, que o devedor inadimplente, em observância ao princípio da patrimonialidade, somente poderá responder pela dívida através de patrimônio; inexistente, assim, a possibilidade de substituição da responsabilidade patrimonial pela pessoal.

Especificamente quanto à abrangência da responsabilização patrimonial, reitera-se que o art. 789 do Código de Processo Civil<sup>21</sup> determina que essa abarca os bens presentes e futuros.

Vê-se, portanto, que a aquisição de qualquer bem em momento posterior à constituição da obrigação poderá responder pela mesma, não havendo qualquer critério de distinção com relação aos bens já existentes à época.

A conceituação de tal princípio mostra-se essencial à medida que sua análise e observância foi, justamente, o ponto de partida para debates sobre a legalidade e a licitude de medidas executivas que, à primeira vista, não teriam caráter patrimonial; discussão essa que será aprofundada no decorrer do presente trabalho.

#### **4. DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A admissibilidade das chamadas *medidas executivas atípicas*, outro tema central deste trabalho, encontra-se intrinsecamente relacionada à ideia da efetividade da prestação jurisdicional, questão sensível que há tempos assombra o Direito Pátrio.

A existência de um sistema judiciário em que o processo não é efetivo ou eficaz gera frustrações e justificadas revoltas sociais, uma vez que se cria o sentimento de verdadeiro desamparo estatal. Nas palavras de Didier Jr., “os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Uma vez que processo devido é processo efetivo”.<sup>22</sup>

Abordar tal temática se mostra, assim, essencial ao desenrolar do presente trabalho e, será feita através da análise de diversas facetas, em especial, a instrumentalidade do processo e a problemática da efetividade nas ações que buscam o cumprimento de prestação pecuniária.

##### **4.1. Da instrumentalidade do processo e a efetividade da prestação jurisdicional**

---

<sup>21</sup> “Art. 789: O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

<sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; VIEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 5ª ed. Ed. JusPodivm, Salvador, 2013, p. 474

A primeira faceta a ser abordada no âmbito da efetividade da prestação jurisdicional é a questão da instrumentalidade do processo.

A instrumentalidade do processo consiste na ideia de que o ato processual deve ser visto como um meio, e não um fim em si mesmo, para garantir a proteção de direitos e a efetiva prestação jurisdicional. O processo é, portanto, verdadeiro instrumento para obtenção do direito.

A análise do processo como instrumento deve, necessariamente, englobar também a questão da efetividade de tal meio; ou seja, a capacidade de o processo produzir resultados práticos e concretos, assegurando ao jurisdicionado a satisfação de seu direito em tempo razoável. Não basta, portanto, que o processo atenda às formalidades previstas em lei, mas também proporcionar ao demandante o bem jurídico pleiteado.

Acerca de tal questão, Candido Rangel Dinamarco leciona que a efetividade do processo, na posição de instrumento para obtenção do direito, “*constitui expressão resumida da ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica*”.

*In verbis:*

A força das tendências metodológicas do direito processual Civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda sua função sócio-política-jurídica, atingindo em toda plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: ‘na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter’. No contexto em que foi formulada, essa sábia advertência era portadora das acanhadas limitações inerentes às atitudes introspectivas do sistema, sem aberturas para as determinantes evidenciadas pela clara visão teleológica que hoje se tem. Ela está inserida num contexto muito individualista e de marcado positivismo jurídico, em que se via somente o escopo jurídico do processo, sem preocupações pelo social e pelo político; mas, relida fora do contexto, por certo conduzirá a termos idênticos àqueles propostos.<sup>23</sup>

Nesse contexto, conclui-se que a instrumentalidade e a efetividade caminham juntas à medida que, enquanto a instrumentalidade garante que o processo seja utilizado como um meio eficiente e acessível, a efetividade visa assegurar que esse meio atinja seu objetivo final, ou seja, a solução do litígio com resultados concretos e úteis. O processo, portanto, deve ser um instrumento de realização da justiça material, e não um mero conjunto de formalidades e burocracias que retarde ou inviabilize o acesso ao direito.

---

<sup>23</sup> DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. A Instrumentalidade do Processo. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 330-331

Especificamente sobre tais percalços, leciona Dinamarco:

Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Sempre, como se vê, é a visão dos objetivos que vem a iluminar os conceitos e oferecer condições para o aperfeiçoamento do sistema. Ora, é preciso adequar o processo ao cumprimento de toda essa sua complexa missão, para que não seja fonte perene de decepções somadas as decepções ('toda decepção é muito triste'), nem permite que com isso se desgaste a legitimidade do sistema. Falta muito para que se tenham o processo que se deseja. Velhos formalismos e hábitos comodistas minam o sistema e de um momento para o outro ele não se alterará. Além disso, a própria lei reflete atitudes privatistas e individualistas perante o processo, incluindo-se nisso o conformismo com algumas de suas supostas fraquezas e pouca disposição a superá-las. Para o exame crítico do sistema existente, é indispensável identificar os pontos vitais em que as tomadas de posição se mostram particularmente importantes, considerando o tempo presente e o que hoje é lícito esperar do processo<sup>24</sup>

Portanto, a instrumentalidade do processo está intrinsicamente ligada à efetividade da prestação jurisdicional, reforçando que o processo deve ser utilizado de forma racional e eficiente para atingir o seu objetivo principal: a entrega da justiça de maneira concreta, célere e eficaz.

Feitas tais considerações acerca da instrumentalidade do processo e sua relação com a efetividade, passa-se à análise desta última no contexto da ação de execução de pagar quantia certa – parte da problemática do presente trabalho.

#### **4.2. Da problemática envolvendo a efetividade da prestação jurisdicional na ação de execução de pagar quantia certa**

Conforme abordado no tópico anterior, a ineficácia da tutela jurisdicional configura problemática relevante no âmbito jurídico nacional como um todo, contudo, tal questão, no contexto das ações de execução, ganha ainda mais notoriedade.

Veja que, o indivíduo que já tem seu direito reconhecido – seja através de êxito em ação de conhecimento ou por meio de título extrajudicial dotado de executividade – almeja, mais do

---

<sup>24</sup> DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. A Instrumentalidade do Processo. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 331-332

que nunca, a satisfação de tal pleito e efetivação da obrigação – caso contrário, de nada adiantaria ter referido direito reconhecido.

Em suma, nas palavras de Araken de Assis, “*é tão bem sucedida uma execução quanto entregue ao exequente o objeto da prestação ou direito reconhecido em provimento judicial*”.<sup>25</sup>

O direito à efetividade da tutela jurisdicional encontra previsão expressa no art. 4º do CPC, o qual determina que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

Ainda, em observância ao dispositivo supra, o Código de Processo Civil prevê diversos mecanismos e institutos que visam garantir referida eficiência e celeridade ao trâmite processual. Restritos ao âmbito da execução, têm-se, por exemplo, as previsões trazidas nos artigos 831<sup>26</sup> e 835<sup>27</sup>, do mesmo ordenamento, que versam sobre as possibilidades de penhora de valores e demais meios expropriatórios.

Destacam-se, ainda, os sistemas de buscas disponibilizados pelos E. Tribunais Estaduais, que permitem a identificação de patrimônio para tal fim.

Contudo, em que pese a existência dos institutos supramencionados, faz-se necessário pontuar que o âmbito das execuções – oriundas de título judiciais e extrajudiciais – é um dos cenários em que a efetividade da tutela jurisdicional se mostra, na prática, mais defasada.

Há, no contexto jurídico brasileiro, um número muito elevado de processos executivos nos quais a tutela pretendida não é alcançada<sup>28</sup>, hipóteses em que os mecanismos de busca patrimonial e expropriação – por alguma razão – se mostram ineficientes.

Nas palavras de Célio Horst Waldraff:

[...] a execução revela ser o grande obstáculo contemporâneo na luta sem tréguas contra a morosidade. [...] O diagnóstico a respeito do óbvio fracasso em matéria de execução

---

<sup>25</sup> ASSIS, ARAKEN DE. Cumprimento de Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 29/30.

<sup>26</sup> “Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”.

<sup>27</sup> “Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos”.

<sup>28</sup> <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

decorre, em alguma medida, de fatores culturais a refletir a própria concepção do papel do juízo no curso do tempo<sup>29</sup>

Diante de tal cenário, mostrou-se necessária a discussão acerca dos meios já disponibilizados para satisfação da execução. Visando ampliar a efetividade da tutela jurisdicional, estabeleceu-se o artigo 139, inciso IV, do CPC, a chamada ‘cláusula de efetivação geral’, que dispõe sobre a possibilidade de o juiz aplicar medidas atípicas com o objetivo de que a parte adversa cumpra com determinada obrigação.

Para Célio Horst Waldraff, tal inovação mostrou-se justificada à medida em que “*a atividade do juiz não termina com o proferir da decisão. Deve ele garantir também a sua efetivação*”, de modo que idealizada referidas medidas, a princípio, mais efetivas. *In verbis*:

Assim, no curso do tempo, medidas executivas distintas foram sendo implantadas, valendo como marco tanto o art. 84, do CDC, quanto o art. 461, do CPC/1973. ‘O fato é que, atualmente, para que a tutela específica seja efetivada, o juiz não é refém da vontade do devedor. Pode determinar astreintes, buscar e apreender coisas, comandar imissão na posse etc., contando, inclusive, com força policial’.

Essa ampliação de papéis do juízo tem ao menos triplo significado: (i) não basta apenas a decisão, cabe cumpri-la, tornando-a efetiva; (ii) nessa missão, o juízo já dispõe de novas e mais efetivas medidas e (iii) a seleção dessas medidas, atualmente, impõe conhecimentos mais versáteis e até interdisciplinares, para além dos limites estritamente jurídicos. Ou dito de outra forma, sintética: ‘a atividade do juiz não termina com o proferir da decisão. Deve ele garantir também sua efetivação’<sup>30</sup>

Uma vez já abordada a temática da efetividade da tutela jurisdicional e os desafios enfrentados no contexto das execuções, discutir-se-á, a seguir, as chamadas medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, inciso IV, do CPC para que, posteriormente, seja feita uma análise crítica, sob o viés da patrimonialidade, acerca da aplicação de tais medidas como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas ações de execução de pagar quantia certa.

## 5. DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

---

<sup>29</sup> WALDRAFF, CÉLIO HORST. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. In: Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: Vol. 5, n. 50 (maio 2016).

<sup>30</sup> WALDRAFF, CÉLIO HORST. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. In: Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: Vol. 5, n. 50 (maio 2016).

Conforme abordado nos capítulos anteriores, os meios executivos empregados na ação de execução podem apresentar natureza típica, consistindo naqueles expressamente previstos no ordenamento jurídico, ou “atípica”, cenário em que tal medida não apresenta previsão direta na lei, mas pode, ainda assim, ser utilizada pelas partes ou magistrado a fim de garantir o cumprimento de uma obrigação.

A atipicidade dos meios executivos, ainda que não elencada de forma pormenorizada – daí o seu caráter atípico – está previsto no art. 139, inciso IV, do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O dispositivo supra trata-se de inovação processual trazida pelo Código de 2015, o qual, segundo Didier Jr, *permitiu ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta*<sup>31</sup>; afinal, *as modalidades executivas devem ser idôneas às necessidades de tutela das diferentes situações de direito substancial*<sup>32</sup>.

Nesse contexto, abordaremos de forma detalhada o art. 139, inciso IV e as referidas medidas “*indutivas, coercitivas mandamentais ou sub-rogatórias*” elencadas no dispositivo supra, “*necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial*”.

### **5.1. O art. 139, inciso IV do CPC e a Cláusula Geral de Efetivação**

A atipicidade dos meios executivos, que teve sua origem no Código de Processo Civil de 1973 e era aplicado apenas em casos de execução específica (art. 461, § 5º) foi ampliado pelo atual Código de Processo Civil para abranger todas as modalidades de execução, incluindo a

---

<sup>31</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos Arts. 139, iv, 297 e 536, § 1º, CPC – Medidas Executivas Atípicas / Eduardo Talamini e Marcos Youji Minami – 5 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 331.

<sup>32</sup> MARIONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: RT, 2007, p. 61.

pecuniária. Essa generalização, demonstrando a crescente preocupação do legislador em garantir a efetividade do processo executivo, já abordada anteriormente.

Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero entendem o art. 139, inciso IV, do CPC, como uma “cláusula de encerramento do sistema”, voltada para a garantia de cumprimento das ordens judiciais, conforme destacam:

“[...] para compreender adequadamente o sistema atual de tutela dos direitos, é fundamental interpretar adequadamente o art. 139, IV do CPC. Sua finalidade é a de exercer verdadeira cláusula de encerramento do sistema. É ele que deve presidir todo o sistema de efetivação das decisões judiciais, dotando o juiz de poderes amplos para a imposição de suas ordens.”<sup>33</sup>

O art. 139, inciso IV, do CPC, portanto, opera como uma cláusula geral que norteia a atuação jurisdicional ampla no âmbito do processo civil, tendo como foco a concretização do direito reconhecido em decisões judiciais. Sua essência é permitir que o processo vá além de suas limitações formais e produza resultados práticos na vida das partes envolvidas. Assim, esse dispositivo visa a garantir que a atividade jurisdicional não apenas se restrinja a declarações teóricas, mas também promova a efetividade material dos pronunciamentos judiciais.

As medidas executivas atípicas derivam, assim, dessa concepção de tutela assecuratória, voltada à concretização das decisões judiciais, especialmente no contexto da execução.

Sobre o papel da cláusula geral, a doutrina destaca:

“A existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional. O órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos. As cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto. Para dar operatividade a esses comandos normativos tão fluidos, o sistema de precedentes obrigatórios, estruturado pelo CPC (LGL\2015\1656), é absolutamente fundamental. Já se advertiu, a propósito, que a utilização da técnica das cláusulas gerais aproximou o sistema do civil law do sistema do common law. Essa relação revela-se, sobretudo, em dois aspectos. Primeiramente, a cláusula geral reforça o papel da jurisprudência na criação de normas gerais: a reiteração da aplicação de uma mesma *ratio decidendi* (núcleo normativo do precedente judicial) dá especificidade ao conteúdo normativo de uma cláusula geral, sem, contudo, esvaziá-la; assim ocorre, por exemplo, quando se entende que tal conduta típica é ou não exigida pelo princípio da boa-fé. Além disso, a cláusula geral funciona como elemento de conexão, permitindo ao juiz fundamentar a sua decisão em casos precedentemente julgados. Essas cláusulas gerais (arts. 139, IV,

---

<sup>33</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 424.

297 e 536, § 1º, CPC (LGL\2015\1656)) autorizam o uso de meios de execução direta ou indireta.”<sup>34</sup>

No contexto das execuções, em especial as por quantia certa, surge a questão sobre a aplicabilidade, os limites e a extensão das medidas atípicas; as quais demandam cuidadosa avaliação para que se respeitem os princípios processuais e se promovam soluções eficazes e proporcionais à satisfação do crédito exequendo.

Abordado dispositivo e sua relação com a efetividade jurisdicional, passa-se à análise pormenorizada de cada uma das medidas previstas no ordenamento jurídico.

## **5.2. Das Espécies de Medidas Executivas Atípicas**

Conforme mencionado anteriormente, as medidas executivas atípicas foram subdivididas pelo próprio Código de Processo Civil em coercitivas, indutivas, mandamentais e sub-rogorias, sendo imprescindível a análise individual do conceito, alcance e aplicação prática de cada medida no curso do processo de execução.

### **5.2.1. Medidas Coercitivas**

De início, tem-se que as medidas coercitivas – como se verifica da semântica de seu próprio nome – visam compelir, pressionar, coagir e intimidar o devedor a satisfazer a obrigação objeto da ação executiva.

As medidas coercitivas exigem uma conduta unicamente do devedor, incumbido do cumprimento do comando judicial, sem qualquer ação por parte do credor, de modo que se reconhece sua precedência em relação às demais medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC. Assim leciona Edilton Meireles:

Aqui o juiz deve adotar medidas que tendem a coagir o obrigado a satisfação da obrigação. Através destas medidas se pressiona o devedor de modo que ele pessoalmente desenvolva a conduta imposta pela decisão judicial. (...) em cada caso concreto caberá ao

---

<sup>34</sup> JR, Fredie et al. 42. Diretrizes para a Concretização das Cláusulas Gerais Executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, Cpc In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Sentença e Coisa Julgada. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018.

juiz decidir qual a medida mais adequada a ser adotada de modo a tentar coagir o devedor a cumprir com a obrigação, sem necessitar se valer de outras medidas que buscam alcançar o mesmo resultado, como é o caso de adoção de atividades subrogatórias ou mesmo a expedição de ordem mandamental<sup>35</sup>

As medidas coercitivas atípicas mais comuns e que vieram ganhando destaque na jurisprudência nos últimos anos, especialmente após a aprovação do atual diploma, são a apreensão de passaporte e de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, devendo, em caso de deferimento da medida, ser observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, análise prudencial a ser realizada pelo magistrado na situação concreta.

Não se olvide que, paralelamente à possibilidade do magistrado deferir medidas coercitivas atípicas, o legislador autorizou e estabeleceu expressamente diversas outras medidas coercitivas típicas, dispostas esparsamente no Código de Processo Civil, comumente utilizadas pelos magistrados para o fim de obter a satisfação do objeto da execução, tais como a fixação de astreintes para o fim de auxiliar na obtenção de uma obrigação de fazer, consoante disposto no art. 536, *caput* e §1º do CPC<sup>36</sup>, a aplicação dos consectários legais previstos no art. 523, §1º do mesmo diploma<sup>37</sup> - dispositivo que incide tão somente nas obrigações de pagar quantia certa -, bem como a possibilidade de protesto de decisão judicial após o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito, conforme art. 517 do CPC<sup>38</sup>.

### 5.2.2. Medidas Indutivas

---

<sup>35</sup> MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. In. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y; TALAMINI, Eduardo (Org.). Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 546-549

<sup>36</sup> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

<sup>37</sup> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

<sup>38</sup> Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

As medidas indutivas, de modo similar às coercitivas, tendem a obrigar e compelir o devedor à satisfação da obrigação, residindo a diferença apenas na sanção a ser aplicada em eventual descumprimento; nas medidas coercitivas, a sanção é negativa, resultando na imposição de desvantagem ao devedor, ao passo que nas medidas indutivas, busca-se o oferecimento de vantagem ao devedor pelo cumprimento da ordem, tratando-se de sanção denominada positiva ou premial.

Sobre o tema:

A diferença está que, nas medidas coercitivas, busca-se impor ao obrigado uma sanção enquanto castigo, ou seja, uma sanção negativa, que pode ser um mal econômico (v.g., multa), social (v.g., banimento), moral (v.g., advertência), jurídico (v.g., perda da capacidade) ou até mesmo físico (v.g., açoites). Óbvio que nem todas essas sanções são permitidas no nosso ordenamento jurídico. Contudo, por elas se percebe que o que se busca é a imposição de uma desvantagem ao devedor que insiste em sua conduta de inadimplente. Em suma, em face do descumprimento da decisão judicial, o devedor sofre um prejuízo. Tem afetado sua situação jurídica de forma desfavorável.

Já nas medidas indutivas se busca oferecer ao obrigado uma vantagem, um 'prêmio', como incentivo (coação premial) ao cumprimento da decisão judicial. Daí porque a doutrina denominada essa sanção como premial. Busca-se, com essas medidas, provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atraente, ainda que com sacrifício à situação jurídica [mais favorável] de outrem.<sup>39</sup>

Além da possibilidade de imposição de medidas indutivas atípicas, vieram amplamente disciplinadas no Código de Processo Civil as medidas indutivas típicas - hipóteses em que o legislador optou, evidentemente, por conceder uma espécie de benefício ao devedor ou parte que cumpra determinada obrigação -, como se verifica na isenção dos encargos sucumbenciais em caso de transação realizada antes da prolação da sentença, art. 90, §3º do CPC<sup>40</sup>; isenção das custas processuais no caso de cumprimento de mandado monitório no prazo legal, art. 701, §1º do CPC<sup>41</sup>; redução pela metade dos honorários advocatícios em caso de integral pagamento do

---

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos Arts. 139, iv, 297 e 536, § 1º, CPC – Medidas Executivas Atípicas / Eduardo Talamini e Marcos Youji Minami – 5 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 578

<sup>40</sup> Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.  
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

<sup>41</sup> Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

débito em execução de quantia certa, art. 827, §1º do CPC<sup>42</sup>; e, sem prejuízo das demais situações previstas legalmente, o cabimento do parcelamento do débito em execução de título extrajudicial, art. 916 do CPC<sup>43</sup>.

### 5.2.3. Medidas Mandamentais

Afora as medidas já mencionadas, foi autorizado ainda ao magistrado a adoção de medidas mandamentais para efetivação de suas decisões judiciais, com maior relevância ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível, sem aplicação prática às hipóteses de obrigação de pagar, justamente porque a medida é extrema e deve ser observado seu caráter subsidiário, tendo em vista que, na hipótese de descumprimento, estar-se-á diante da prática de crime de desobediência.

Neste cenário, embora a medida mandamental possa ser mais conveniente para o rápido alcance da efetividade da decisão judicial, há certa preterição em relação às medidas coercitivas e indutivas, de modo que o magistrado deve analisar com prudência e parcimônia acerca da medida adequada ao caso específico, mormente porque o inadimplemento, como visto, está, em regra, atrelado ao crime de desobediência.

A esse respeito, menciona Edilton Meirelles:

Tais medidas, por certo, são mais úteis nas obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível. Elas, por sua vez, preferencialmente somente devem ser adotadas em casos extremos. Isso porque, se o juiz pode alcançar a satisfação da obrigação através da adoção de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, deve evitar a expedição de ordem mandamental, já que, o descumprimento da mesma, acarretará na prática de crime de desobediência. E, por certo, deve-se evitar ou prevenir a conduta delituosa, inclusive

---

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo

<sup>42</sup> Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

<sup>43</sup> Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

não adotando medida que possa induzir a sua prática, como se fosse um ‘flagrante montado’.<sup>44</sup>

#### **5.2.4. Medidas Sub-rogatórias**

Diferentemente das medidas apresentadas acima, nas medidas sub-rogatórias o juiz se coloca na posição do devedor com vista à obtenção de resultado idêntico ao que deveria ter sido concretizado pelo próprio devedor ou resultado prático equivalente, exercendo atos processuais ou determinando que auxiliares ou terceiro os pratique, em nítida relação de substituição ou sucessão do devedor.

Tais medidas, por implicarem a prática de atos por terceiros que não o devedor, têm sua aplicação restrita às obrigações fungíveis e estão previstas expressamente no Código de Processo Civil, como na alienação judicial de bem penhorado pelo magistrado, na expedição de alvará para recebimento de valores e na determinação de fazimento ou desfazimento de obra.

Assim, apresentado o conceito das medidas elencadas no art. 139, inciso IV, do CPC, bem como o campo de incidência de cada hipótese, com apontamento de exemplos já existentes e admitidos no ordenamento jurídico, cabe analisar os requisitos de aplicabilidade das medidas executivas atípicas.

#### **5.3. Requisitos de aplicabilidade das medidas executivas atípicas**

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha positivado a possibilidade de aplicação das medidas executivas atípicas por meio do art. 139, inciso IV, do CPC, ele não definiu expressamente os requisitos ou limites para sua utilização. Essa ausência de regulamentação detalhada gerou uma lacuna legislativa, deixando o campo aberto para interpretações divergentes sobre a forma de implementação dessas medidas e seus limites dentro do processo executivo.

---

<sup>44</sup> MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. In. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y; TALAMINI, Eduardo (Org.). Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 549

Diante dessa omissão, coube à doutrina e à jurisprudência a tarefa de delinear os critérios necessários para assegurar que a adoção de tais medidas seja legítima, proporcional e em conformidade com os princípios constitucionais.

### 5.3.1. Esgotamento das medidas executivas típicas

O esgotamento das medidas executivas típicas é requisito de extrema importância e que revela, em realidade, a sua subsidiariedade; ou seja, o cabimento dessa está intrinsecamente relacionada à inutilidade, esgotamento e frustração dos meios típicos disciplinados no Código de Processo Civil.

No que tange ao tema, Hermes Zanetti Junior destaca que *“Com relação ao processo de execução, há necessidade, contudo, de verificação da inadequação da execução por expropriação para que se possa prosseguir nos meios atípicos”*<sup>45</sup>

Igualmente, *“Ou seja, e aqui reside a primeira premissa, os meios atípicos não são a prima ratio, e, sim, a ultima ratio, é dizer, esgotados e frustrados os meios executivos típicos e ordinários, pode-se, em tese, valer-se do sistema atípico”*<sup>46</sup>

De modo que, havendo solução legal específica e previamente estabelecida para o cumprimento de determinada modalidade de obrigação, deve-se aplicar com cautela máxima o disposto no art. 139, inciso IV, do CPC, respeitada a subsidiariedade da medida, sob pena de *“ocorrer completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória”*.<sup>47</sup>

O caráter subsidiário das medidas atípicas também vem sendo observado pela recente jurisprudência pátria:

---

<sup>45</sup> ZANETTI JR., Hermes. O controle intersubjetivo da decisão que adota meios atípicos: segurança no procedimento e a partir do caso concreto. Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y; TALAMINI, Eduardo (Org.). Salvador: JusPodivm, 2018, p. 880

<sup>46</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos Arts. 139, iv, 297 e 536, § 1º, CPC – Medidas Executivas Atípicas / Eduardo Talamini e Marcos Youji Minami – 5 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 718

<sup>47</sup> ALVIM, Teresa Arruda et. Al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 264

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

as questões que delimitam a controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de forma subsidiária após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. A controvérsia a respeito da impossibilidade de utilização do CNIB foi solvida sob premissas fáticas, de modo que a alteração do entendimento do Tribunal local para verificar o cumprimento dos requisitos elencados na legislação e o efetivo exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido”<sup>48</sup>

Portanto, inegável que a possibilidade de deferimento de medidas executivas atípicas deve ser analisada à luz do caso concreto, com estrita observância, pelo magistrado, ao seu caráter excepcional e subsidiário, como forma de privilegiar a hegemonia e integridade do sistema executivo, evitando a malversação e banalização do instituto.

### **5.3.2. Análise do contexto fático e da postura do devedor em questão**

Outro requisito de especial relevância a ser analisado quando da aplicação de eventual medida atípica é a postura do devedor durante o curso do processo de execução.

Desa forma, há possibilidade de o devedor adotar uma postura ativa, configurada pela prática de atos que visem a satisfação da execução e a conseqüente extinção da ação, como a realização do pagamento do débito, apresentação de meios hábeis para sua satisfação, indicação

---

<sup>48</sup> AgInt no AREsp 1896942 / RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe 18/04/2024

de bens à penhora, ou, ainda que oferecendo defesas, elas sejam sérias e fundadas e com intuito de impugnar a legitimidade do título executivo ou o débito exequendo.

Em tais situações, diante da postura do devedor e do caráter colaborativo de sua atuação, não se revela adequada a invasão de seu patrimônio para satisfação do débito, tampouco o deferimento de medidas atípicas em seu desfavor.

De outro lado, sabe-se que existem situações em que o devedor opta por adotar conduta completamente contrária aos interesses do exequente, litigando de forma contumaz e deixando de cooperar com o regular andamento do processo, buscando, de todo modo, evitar a satisfação do débito, seja praticando atos de esvaziamento ou ocultação patrimonial, seja oferecendo recursos infundados; esse devedor, portanto, está sujeito a todas as medidas executivas disponíveis.

Isso significa que a postura do devedor durante o curso do processo executivo possui extrema valia, devendo tal fato ser analisado cautelosamente pelo magistrado ao deferir ou não quaisquer medidas executivas atípicas, posto que, em regra, estão reservadas às hipóteses de recalcitrância do devedor em adimplir a obrigação, ocultação de bens ou blindagem patrimonial, ou mesmo de prática de embaraços ao regular andamento do feito.

Esse entendimento foi inclusive aplicado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.782.418/RJ, ao indeferir a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do devedor em virtude da inexistência de indícios mínimos de ocultação patrimonial, fato que, segundo a Corte, inviabilizaria a adoção dos meios executivos atípicos, reforçando, aqui, o relevante papel da conduta adotada pelo devedor. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

egurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

tadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO<sup>49</sup>

### 5.3.3. Oportunização do prévio contraditório ao devedor

Além dos requisitos acima explanados – caráter subsidiário da medida e postura do devedor – deve o juiz, previamente ao deferimento de eventual medida executiva atípica, oportunizar ao devedor o contraditório, princípio basilar previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, replicado nos artigos 7º, 9º e 10 do CPC:

“Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

<sup>49</sup> Resp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Tal fato, além de decorrer de expressa previsão legal, visa resguardar os direitos do devedor em relação a atos que podem afetar diretamente sua esfera patrimonial privada, permitindo também que o executado, ciente de que há pedido de medida atípica de constrição em seu desfavor, diante da perspectiva de acolhimento, possa adimplir voluntariamente a obrigação ou indicar meios menos gravosos para seu cumprimento.

Leciona Leonardo Greco sobre o tema:

“(…) devem ser antecedidas da intimação do executado para, em prazo razoável, cumprir a prestação devida ou indicar os meios sub-rogatórios adequados ao seu cumprimento, com a advertência de que a sua omissão poderá ter como consequência a aplicação de determinada ou determinada coações indiretas, sobre as quais deve ter, saldo comprovada urgência, concreta possibilidade de se pronunciar (art. 9º), para que lhe seja oferecida a ampla oportunidade de questionar a verificação de todos os pressupostos acima indicados, em igual de condições com o adversário”<sup>50</sup>

A respeito da necessidade de observância ao princípio do contraditório previamente ao deferimento de medidas executivas atípicas, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. HABEAS CORPUS. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APREENSÃO E RETENÇÃO DE PASSAPORTE DO FALIDO. MEDIDA ATÍPICA (CPC/2015, ART. 139, IV). RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A apreensão do passaporte do devedor é medida atípica e restritiva da liberdade de locomoção do indivíduo, podendo caracterizar constrangimento ilegal e arbitrário, susceptível de análise em sede de habeas corpus, como via processual adequada.

---

<sup>50</sup> GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. In. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y; TALAMINI, Eduardo (Org.). Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos, p. 415

2. Em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou no ordenamento jurídico o CPC de 2015 ao prever, em seu art. 139, IV, a adoção de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda.
3. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019).  
reta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019).
4. Sendo a falência um processo de execução coletiva decretado judicialmente, deve o patrimônio do falido estar comprometido exclusivamente com o pagamento da massa falida, de modo que se tem como cabível, de forma subsidiária, a aplicação da referida regra do art. 139, IV, conforme previsto no art. 189 da Lei 11.101/2005.  
005.
5. Na hipótese, verifica-se a razoabilidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaportes, pois adotada mediante decisão fundamentada e com observância do contraditório prévio, em sede de processo de falência que perdura por mais de dez anos, após constatados fortes indícios de ocultação de vasto patrimônio em paraísos fiscais e que as luxuosas e frequentes viagens internacionais do paciente são custeadas por sua família, mas com patrimônio indevidamente transferido a familiares pelo próprio falido, tudo como forma de subtrair-se pessoalmente aos efeitos da quebra.  
falido, tudo como forma de subtrair-se pessoalmente aos efeitos da quebra.  
do, tudo como forma de subtrair-se pessoalmente aos efeitos da quebra.
6. Ordem denegada<sup>51</sup>

HABEAS CORPUS". PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. RESTRIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS SEM PRÉVIA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES FIXADAS PELAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, não é cabível a impetração de "habeas corpus" como sucedâneo de recurso próprio, salvo nos casos de manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. Precedentes.  
cio. Precedentes.
2. Esta Corte Superior de Justiça, pelas suas duas Turmas da Seção de de Direito Privado, tem reconhecido que o acautelamento de passaporte é medida capaz de limitar a liberdade de locomoção do indivíduo, o que pode significar constrangimento ilegal e arbitrário, passível de ser analisado pela via do "habeas corpus" 3. A adoção desta medida coercitiva atípica, no âmbito do processo de execução, não configura, em si, ofensa direta ao direito de ir e vir do indivíduo, razão pela qual a eventual abusividade ou ilegitimidade da ordem deve ser examinada no caso concreto.  
ual abusividade ou ilegitimidade da ordem deve ser examinada no caso concreto.  
ilegitimidade da ordem deve ser examinada no caso concreto.
4. Segundo as diretrizes fixadas pela Terceira Turma desta Corte, diante da existência de indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, ou que vem adotando subterfúgios para não quitar a dívida, ao magistrado é autorizada a adoção subsidiária de

<sup>51</sup> HC 742879 / RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/09/2022, DJe 10/10/2022

medidas executivas atípicas, tal como a apreensão de passaporte, desde que justifique, fundamentadamente, a sua adequação para a satisfação do direito do credor, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio (REsp 1.782.418/RJ e REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgados em 23/4/2019, DJe 26/4/2019).

proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio (REsp 1.782.418/RJ e REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgados em 23/4/2019, DJe 26/4/2019).

prévio (REsp 1.782.418/RJ e REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgados em 23/4/2019, DJe 26/4/2019).

5. In casu, a Corte estadual analisou a questão nos moldes estatuídos pelo STJ, não se denotando arbitrariedade na medida coercitiva adotada com fundamento no art. 139, IV, do CPC, pois evidenciada a inefetividade das medidas típicas adotadas, bem como desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora, uma vez constatada a sua utilização como escudo para frustrar a satisfação do crédito exequendo.

isfação do crédito exequendo.

6. Ausência, ademais, de indicação de meio executivo alternativo menos gravoso e mais eficaz pelos executados, conforme lhes incumbia, nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC/2015.

7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO SUBSTRATO PARA O DEFERIMENTO DA ORDEM DE OFÍCIO.<sup>52</sup>

#### **5.3.4. Adequação e proporcionalidade da medida ao caso concreto**

Com efeito, a medida executiva atípica deve ser adequada e proporcional ao caso em análise, notadamente porque o art. 139, inciso IV, do CPC não prevê uma medida específica a ser aplicada, tratando-se de verdadeira cláusula geral que confere ao intérprete margem para aplicar um largo espectro de possíveis medidas atípicas.

Desta forma, a medida deve guardar adequação com o caso e seu deferimento está condicionado à existência de indícios de que a medida influirá ou contribuirá, de alguma forma, para obtenção da tutela pretendida; caso contrário, a simples imposição de medida - sem confronto com o caso em discussão -, não alcançaria sua finalidade primordial, tornando-se inócua à satisfação do débito excutido.

Em relação à adequação, Leonardo Greco ensina que:

(...) somente devem ser impostos se houver rigorosa adequação como meio eficaz de induzir o devedor a cumprir a prestação, bem como dos demais requisitos aqui enumerados, sem prejuízo ao livre exercício do seu trabalho ou de atividade lícita. Ainda que promovidos extrajudicialmente, como previsto no artigo 517 do Código e em diversa legislação, essas medidas estão sujeitas ao controle judicial para verificação dos

<sup>52</sup> HC 558313 / SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020

pressupostos acima expostos que as legitimariam, como a necessidade, a adequação, a proporcionalidade e a razoabilidade<sup>53</sup>

De modo mais específico, entende Marcelo da Rocha Rosado sobre a adequação da medida em situações de apreensão de passaporte e Carteira Nacional de Habilitação – CNH:

Seria necessário, para legitimar a aplicação de tais medidas, apresentar elementos que demonstrassem que o executado fez viagens internacionais no período de tramitação da execução, ou que há indícios de que o executado faz uso de veículo como se fosse seu dono e escamoteia sua propriedade sobre o bem, ou mesmo que o executado faz uso de cartões de crédito e mantém um padrão de vida incompatível com sua postura de negativa de adimplemento da dívida<sup>54</sup>

Reforça Marcos Youji Minami que “*Se sabe-se que determinado devedor viaja constantemente ao exterior a turismo, restringir essas viagens como forma de pressão psicológica para que ele realize um pagamento devido seria uma possibilidade (...)*”<sup>55</sup>

De outro lado, a adequação deve também ser analisada casuisticamente e à luz dos interesses do devedor, evitando-se consequências desproporcionais e com respeito ao princípio da menor onerosidade excessiva, conforme já explanado anteriormente.

Neste cenário, há entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de indeferir a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação – CNH de devedor que comprovou exercer atividade de motorista profissional, por não se revelar adequada a suspensão do direito de dirigir ao caso concreto. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de revogação da suspensão da CNH e de nulidade da citação. Insurgência do executado. 1- Arguição de nulidade da citação por edital. Desacolhimento. Hipótese em que o réu foi citado por edital nos autos da ação monitória. Ademais, o comparecimento espontâneo do executado no cumprimento de sentença supriu a falta ou a nulidade de sua citação (art. art. 239, § 1º, do CPC). 2- Revogação da suspensão da CNH - Acolhimento - Medida excepcional que ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade - O agravante se qualifica como motorista profissional - Localização de bens passíveis de

<sup>53</sup> GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. In. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y; TALAMINI, Eduardo (Org.). Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos, p. 416.

<sup>54</sup> ROSADO, Marcelo da Rocha. A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015, Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, ES, 2018, p. 338.

<sup>55</sup> MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile: uma introdução das medidas executivas atípicas. In. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y; TALAMINI, Eduardo (Org.). Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos, p. 57.

penhora como veículos e faturamento de empresa - Possibilidade da execução prosseguir de modo menos gravoso ao devedor - Precedentes jurisprudenciais - RECURSO PROVIDO EM PARTE.”<sup>56</sup>

No mais, outro importante elemento a ser analisado pelo magistrado na aplicação do art. 139, inciso IV, do CPC é a proporcionalidade, princípio constitucional implícito, norteador do ordenamento jurídico e com especial relevância na análise das medidas executivas atípicas.

Isso porque, por não terem sido previamente delimitadas pelo legislador e possuírem o condão de afetar diretamente a esfera patrimonial do devedor, a atenção do magistrado deve ser redobrada, no sentido de que a medida a ser deferida seja adequada e proporcional ao caso em comento.

Em síntese, a aplicação das medidas atípicas de execução deve ser analisada minuciosamente à luz do caso concreto, de modo que, somente se preenchidos cumulativamente os requisitos acima explorados - esgotamento das medidas típicas de execução, análise da postura do devedor, observância ao contraditório prévio e aos princípios da adequação e proporcionalidade – será o caso de imposição de alguma medida em desfavor do devedor inadimplente, como tentativa de compeli-lo à satisfação da obrigação de pagar quantia certa.

## **6. A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS E O PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE**

O capítulo anterior elucidou os requisitos necessários – à luz da doutrina e jurisprudência – à aplicação legítima e válida das medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC, na ação de execução.

Ocorre que, não obstante referidos requisitos, mostra-se necessário, ainda, debater a aplicabilidade das medidas atípicas ante o princípio processual da patrimonialidade.

Conforme já exposto, referido princípio estabelece que a pessoa do executado deve responder pela execução, em regra, com seu patrimônio, enquanto sua própria pessoa, dignidade, integridade física e demais direitos devem ser resguardados; não podendo as medidas expropriatórias, portanto, apresentar métodos de constrição pessoal.

---

<sup>56</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2270832-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021

Diante desse contexto, como combinar tais diretrizes com a existência do art. 139, inciso IV, do CPC? Em um primeiro momento, pode-se entender que sua aplicação seria diametralmente contrária ao princípio da patrimonialidade, à medida que o Juízo utilizaria de outros meios a fim de inculcar o executado a cumprir a execução.

Contudo, consoante será exposto a seguir, é possível que haja uma junção de ambos os institutos. Tal intersecção mostra-se viável à medida em que referidas medidas atípicas são aplicadas não como um fim, mas sim como um meio de corroborar com o princípio da patrimonialidade, como uma busca alternativa para a efetividade do processo e a satisfação específica da execução.

Será demonstrado, assim, que as medidas atípicas não devem ter o condão de proporcionar o adimplemento da obrigação, mas sim como forma de *coerção, indução, mandamento ou sub-rogação* para que o executado cumpra a obrigação exequenda. Sendo, nesse contexto, um verdadeiro reforço ao princípio da responsabilidade patrimonial.

### **6.1. Do alcance, ainda que indireto, do patrimônio do executado**

A fim de garantir a coexistência supramencionada, é necessário que a medida atípica aplicada, ainda que coercitiva ou sub-rogatória, apresente caráter patrimonial. Significa dizer que, ainda que indiretamente, a ordem constritiva deve alcançar o patrimônio do executado, induzindo-o a arcar com tal obrigação.

Para fins exemplificativos, possível utilizar o cenário de bloqueio de passaporte, medida constritiva atípica que vem se mostrando mais comum no âmbito das execuções judiciais. Veja-se que o objetivo central de tal ordem não é, propriamente, impedir que o devedor executado deixe o país, mas sim que tal empecilho atue como verdadeira pressão para que, diante de tal incômodo, o indivíduo cumpra a prestação pecuniária então inadimplida.

Nesse sentido, foi o voto da Min. Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial n. 1.929.230-MT:

[as medidas atípicas] devem ser mantidas enquanto conseguirem operar sobre o devedor restrições pessoais suficientes para tirá-lo da zona de conforto, especialmente no que se

refere aos seus deleites, aos seus banquetes, aos seus prazeres e aos seus luxos, todos bancados pelos credores<sup>57</sup>.

Ainda nesse viés, mostra-se necessário destacar medidas que se mostram incompatíveis com a ordem processual e os princípios que a norteiam. A suspensão da inscrição do devedor no cadastro de pessoas físicas (CPF), a suspensão de sua carteira de habilitação (CNH) e outras de mesma natureza são exemplos de decisões arbitrárias que, além de prejudicarem o dia-a-dia do indivíduo em ações e afazeres essenciais, não detém o condão de ampliar a eficácia da ação de execução e induzir o cumprimento da obrigação pecuniária inadimplida, mais servindo como espécie de “castigo” ao devedor que, ao deixar de cumprir a obrigação, é sancionado através da privação de outros direitos.

Compartilhando de tal entendimento, leciona o professor e jurista Alexandre Freitas Câmara:

Resulta daí a absoluta incompatibilidade entre o modelo constitucional de processo brasileiro e decisões que imponham a suspensão da inscrição do devedor no cadastro de pessoas físicas (CPF) – o que impediria o devedor, por exemplo, de apresentar sua declaração anual de imposto de renda – ou o cancelamento dos seus cartões de crédito (o que impediria, por exemplo, de organizar as compras de produtos essenciais, como medicamentos e alimentos, de forma a concentrar o pagamento em data posterior ao recebimento de seu salário – o qual, registra-se, é impenhorável até o limite de cinquenta salários mínimos). Do mesmo modo, é inadmissível a suspensão de carteira de habilitação (que poderá implicar uma absoluta vedação ao desenvolvimento de atividade profissional como motorista, por exemplo, além de impedir o executado de dirigir automóvel que não lhe pertença mas que pode ser emprestado por amigo ou pessoa da família para, por exemplo, levar um filho doente ao hospital). Aliás, a questão que aqui se põe é a de saber como, e em que condições, impedir o executado de apresentar a declaração de imposto de renda, comprar medicamentos ou levar um filho doente ao médico seriam medidas capazes de tornar a atividade executiva mais eficiente e efetiva. Parece evidente que a resposta, aqui, é a de que não há qualquer possibilidade de que tais medidas ampliem a efetividade e a eficiência da execução.<sup>58</sup>

Têm-se, portanto, que a inserção das medidas atípicas por meio do inciso IV do art. 139, do CPC, não pode representar uma completa ausência de limites para referidas medidas e tampouco permitir que estas devam valorizar, exclusivamente, a efetividade da tutela jurisdicional a todo custo; de modo contrário, elas devem ser aplicadas como meios atípicos para induzir a responsabilidade patrimonial e o adimplemento da obrigação pecuniária.

---

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.929.230-MT (2020/0165756-0) - Relatora: Ministra Nancy Andrichi - 3ª Turma. Julgado em: 04 mai. 2021.

<sup>58</sup> TALAMINI, EDUARDO. Medidas Executivas Atípicas / Eduardo Talamini e Marcos Youji Minami – 5 ed., rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 260/261

Não obstante a natureza patrimonial (ainda que indireta), o diálogo das medidas atípicas com as normas e direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro mostra-se essencial à legitimidade de tais medidas, conforme será a seguir exposto.

## **6.2. Do resguardo dos direitos fundamentais e pessoais do executado**

Conforme já abordado no presente trabalho, a atipicidade disposta no art. 139, inciso IV, do CPC, ainda que preveja uma abertura para medidas antes não previstas pelo Judiciário, deve, necessariamente, dialogar com o devido processo legal e observar, acima de tudo, os direitos fundamentais e pessoais do executado – o que garante, justamente, a conjunção entre a efetividade almejada e a legalidade do ato concedido.

Assim, mostram-se absolutamente inviáveis medidas atípicas que extrapolem tal barreira, como, por exemplo, o corte de luz ou água do executado a fim de induzi-lo ao pagamento do débito inadimplido.

Naturalmente, a concessão de medidas de tal natureza mostra-se absolutamente desproporcional, representando verdadeira afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da Constituição Federal/88).

Atentando-se a tais limites, a jurisprudência pátria majoritária veda a concessão de medidas cuja aplicação atinja a pessoa do executado e seus direitos mais básicos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXAS CONDOMINIAIS - COBRANÇA - LIMITES - CORTE FORNECIMENTO DE AGUA - TUTELA ANTECIPADA. Deve-se deferir a tutela antecipada quando o meio de cobrança - corte no fornecimento de água, extrapola os limites da legalidade, ofendendo direitos fundamentais dos condôminos. Hipótese em que o credor dispõe de outros meios de cobrança da taxa de condomínio. [...]

Ainda que incontroversa a inadimplência, não se pode negar que o corte no abastecimento de água, para pressionar a realização do pagamento das taxas condominiais, viola a dignidade humana, especialmente porque o condomínio dispõe de outros meios para buscar o adimplemento do débito, inclusive o próprio imóvel é garantia do seu recebimento.

A medida adotada pelo agravante é drástica e, pelo menos neste momento em que a dívida está sendo discutida em juízo, mostra-se temerária a suspensão do serviço por ser a água um bem necessário a vida de todos. [...]

Preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada, e não havendo risco de irreversibilidade da medida, ante a existência de outros meios para atingir o

adimplemento do débito, por ora, deve ser mantida a decisão que determinou a restabelecimento do fornecimento de água na residência do agravado.<sup>59]</sup>

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RECONVENÇÃO - CONDÔMINO INADIMPLENTE - CORTE DO FORNECIMENTO DA ÁGUA PELO CONDOMÍNIO - ABUSIVIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - O corte de água dos condôminos inadimplentes, com o inequívoco intuito de constrangê-los, assim forçando a quitação dos débitos condominiais, revela-se medida desproporcional e abusiva, sendo certo que o ente condominial dispõe dos meios processuais adequados para exigir a satisfação dos seus créditos - A água é serviço público essencial à vida e, portanto, subordina-se ao princípio da continuidade, o que torna inviável a sua interrupção, restando patente a configuração de danos morais decorrentes da conduta ilícita praticada pelo condomínio - Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte - Não é juridicamente possível indenizar expectativa de direito, tendo em vista que os prejuízos de ordem material devem ser devidamente comprovados.<sup>60</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS À UNIDADE INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. NA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (ART. 300 DO CPC). INADMISSÍVEL QUE O CONDOMÍNIO PROCEDA À SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE GÁS À UNIDADE IMOBILIÁRIA DA DEVEDORA, COMO FORMA DE OBRIGÁ-LA AO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS. HÁ MEIOS JURÍDICOS PARA ALCANÇAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, INCLUSIVE COM A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO PRÓPRIO IMÓVEL QUE ORIGINOU A DÍVIDA. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Não se está relevando a conduta da agravada, que inegavelmente onera os demais condôminos e põe em risco a saúde financeira da coletividade. Contudo, há meios jurídicos para obtenção do pagamento da dívida condominial - inclusive com a penhora do próprio imóvel da devedora.<sup>61</sup>

A leitura dos julgados transcritos demonstra que, ainda que configurado um cenário de inadimplemento pelo executado e ineficácia dos meios típicos de constrição, a aplicação de medidas atípicas deve, necessariamente, resguardar os direitos fundamentais do indivíduo, existindo limites que devem ser respeitados.

<sup>59</sup> TJ-MG - AI: 10000205017825001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2021

<sup>60</sup> TJ-MG - AC: 63004885020098130024 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 12/11/2017, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2017

<sup>61</sup> TJ-RS - AI: 50073264720228217000 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 04/03/2022, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2022

### **6.3. Aplicação na prática à luz da jurisprudência atual: julgamento do emblemático Recurso Especial nº 1.788.950 – MT (2018/0343835-5)**

Não obstante os julgados já indicados anteriormente, cumpre destacar de forma mais detalhada o julgamento do REsp nº 1.788.950 – MT (2018/0343835-5), caso emblemático no que se refere à aplicação das medidas atípicas sob o viés constitucional e, em especial, do princípio da patrimonialidade. O entendimento firmado embasa a aplicação de referidas medidas e norteia os limites a serem observados.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o Recurso Especial nº 1.788.950 – MT (2018/0343835-5), sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 23 de abril de 2019, tratou do cabimento de medidas executivas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da

impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No caso em análise, o exequente ajuizou uma ação de execução de quantia certa baseada em cheques e, diante da ausência de bens identificados para expropriação, solicitou a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte do executado, com fundamento no art. 139, inciso IV, do CPC. O pedido foi negado em primeira instância e mantido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), sob o entendimento de que não havia evidências de ocultação de patrimônio pelo executado, apenas a inexistência de bens penhoráveis.

Ao recorrer ao STJ, o exequente argumentou que a adoção de medidas atípicas era indispensável para satisfazer a obrigação, tendo em vista as tentativas anteriores infrutíferas de localizar bens. A Ministra Nancy Andrichi, no entanto, delimitou que a análise do recurso especial deveria definir a viabilidade da aplicação dessas medidas, como suspensão de CNH e apreensão de passaporte, dentro do contexto das disposições do art. 139, inciso IV, do CPC.

O voto da relatora, acompanhado por unanimidade pelos demais integrantes da Terceira Turma, reconheceu o art. 139, inciso IV, como uma cláusula geral que permite ao juiz adotar medidas necessárias à efetividade do processo, mesmo não expressamente previstas no Código. Contudo, destacou que tais medidas devem observar requisitos como o contraditório, a proporcionalidade e a necessidade de comprovação de indícios de patrimônio expropriável do devedor.

Além disso, o acórdão diferenciou as medidas atípicas de coerção indireta das sanções patrimoniais e punitivas, esclarecendo que aquelas têm como finalidade estimular o devedor a cumprir a obrigação, sem substituir ou extinguir a dívida.

Por fim, no caso concreto, a Terceira Turma entendeu que a ausência de indícios de ocultação de patrimônio pelo executado inviabilizava a aplicação das medidas atípicas, levando à rejeição do recurso especial. Assim, reforçou-se que tais medidas devem ser utilizadas com cautela, como última alternativa, e sempre em respeito aos princípios constitucionais e processuais aplicáveis.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo das medidas executivas atípicas, conforme delineado ao longo do presente trabalho, revela um importante esforço do legislador e do Poder Judiciário para superar os desafios de efetividade que permeiam o processo de execução no Brasil.

A introdução do art. 139, inciso IV, do CPC trouxe um avanço significativo, conferindo ao magistrado poderes para adotar medidas inovadoras e adaptadas às especificidades de cada caso, sem, no entanto, abandonar os limites impostos pela proporcionalidade, razoabilidade e pelos princípios constitucionais.

Embora o dispositivo tenha sido criado com o intuito de dar maior celeridade e eficácia à prestação jurisdicional, sua aplicação prática encontra-se cercada de controvérsias, especialmente no que tange aos seus limites e à compatibilidade com o princípio da patrimonialidade. Como demonstrado, a adoção de medidas atípicas deve ser subsidiária, exigindo o esgotamento prévio das medidas típicas e o respeito aos direitos fundamentais do devedor, assegurando que tais medidas não se transformem em instrumentos de punição, abuso ou violação de garantias constitucionais.

A análise jurisprudencial evidenciou que se tem buscado interpretar o art. 139, inciso IV, do CPC de forma mais restritiva, reservando as medidas atípicas para casos excepcionais, nos quais o devedor demonstra resistência injustificada ou prática de atos de ocultação patrimonial. Essa postura reflete o compromisso com a manutenção do equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção dos direitos do executado, reforçando a importância de critérios bem fundamentados na aplicação dessas medidas.

Ademais, destacou-se a relevância do contraditório substancial como requisito indispensável para a aplicação das medidas executivas atípicas, permitindo ao devedor não apenas ser ouvido, mas também apresentar alternativas viáveis e menos gravosas para o cumprimento da obrigação. Esse cuidado reforça a legitimidade do processo executivo e previne arbitrariedades, ao mesmo tempo em que busca concretizar o direito do credor de forma eficaz.

À luz do exposto, conclui-se que, respeitados os requisitos e limites analisados ao longo deste trabalho, é plenamente possível a aplicação das medidas executivas atípicas sem que haja violação ao princípio da patrimonialidade da execução, à medida que, quando utilizadas de forma subsidiária e devidamente fundamentadas, tais medidas não substituem ou eliminam a obrigação,

mas atuam como mecanismos eficazes para compelir o devedor a cumpri-la, garantindo a tutela jurisdicional e o equilíbrio entre as partes. Assim, o artigo 139, inciso IV, do CPC, longe de representar uma ruptura com o sistema processual tradicional, surge como uma ferramenta legítima e necessária para a concretização da justiça material e para assegurar a efetividade da execução, especialmente nas obrigações de pagar quantia certa.

**BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

RIOS GONÇALVES, MARCUS VINICIUS. Direito Processual Civil Esquematizado, 2017, 8ª edição. São Paulo: SaraivaJur.

ASSIS, ARAKEN DE. Manual da Execução. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo: RePro, São Paulo, 2017.

DIDIER JR., FREDIE; CUNHA, LEONARDO CARNEIRO DA; Braga, PAULA SARNO; OLIVEIRA, RAFAEL ALEXANDRIA DE. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil | vol. 5/2018 | Revista de Processo | vol. 267/2017.

CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do. Revista Caririense do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Paraíso do Ceará, Paraíso do Ceará, v. 2, n. 1, p.84-94, 2016. Disponível em: <http://ojs.fapce.edu.br/index.php/dialjurifap/article/view/36>.

WAMBIER, LUIZ RODRIGUES; RAMOS, NEWTON. Ainda a polêmica sobre as medidas executivas atípicas previstas no CPC. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opiniaio-ainda-polemica-medidas-executivas-atipicas>.

CAMILO, ROOSEVELT DA SILVA. Impenhorabilidade dos Títulos Bancários na visão do STJ. 2017. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Faculdade de Direito de Santa Rita, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11460/1/RSC29112017.pdf>.

MADEIRA, BRUNO DA SILVA. Medidas Executivas Atípicas – Belo Horizonte: Editora Dialética.

TALAMINI, EDUARDO. Medidas Executivas Atípicas / Eduardo Talamini e Marcos Youji Minami – 5 ed., rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

RIOS GONÇALVES, MARCUS VINICIUS. Novo Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões, 2017, 10ª edição. São Paulo: Saraivajur.

PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. Instituições de direito civil - v. 2: teoria geral das obrigações. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, MOACYR AMARAL. Primeiras linhas de direito processual civil, v. III. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. A Instrumentalidade do Processo. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

WALDRAFF, CÉLIO HORST. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. In: Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região: Vol. 5, n. 50.

MARINONI, LUIZ GUILHERME; ARENHART, SÉRGIO CRUZ; MITIDIERO, DANIEL. O novo processo civil. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

THEODORO JR. HUMBERTO. Tutela Jurisdicional dos Direitos em Matéria de Responsabilidade Civil – Execução – Penhora e Questões Polêmicas. Revista de Processo. 2001.